

A miséria penitenciária e a estratégia política de desumanização do apenado

RENATO NUNES BITTENCOURT*

Resumo:

O artigo analisa algumas questões acerca da relação entre sistema carcerário e segurança pública na sociedade brasileira, enfatizando a importância de se estabelecer uma gestão pública pautada na democratização das relações sociais e na difusão dos direitos humanos, favorecendo assim maior solidariedade na vida cidadina e dissolvendo paulatinamente as contradições internas que perpetuam os conflitos e as ações violentas.

Palavras-chave: Encarceramento; Direitos Humanos; Violência; Segurança Pública; Opressão.



* **RENATO NUNES BITTENCOURT** é Doutor em Filosofia pela UFRJ; professor da FACC-UFRJ.

Para Samuel Lourenço

Tudo se passa como se a prisão produzisse exatamente o contrário daquilo que seria sua missão primordial, como se ao invés de curar o criminoso ela agravasse o seu mal (RAUTER, 2003, p. 104).



Introdução

O sistema carcerário nacional não realiza o propósito que lhe cabe conforme a letra constitucional (ela mesma intrinsecamente falha e sujeita ao arbítrio dos manipuladores jurídicos): promover a ressocialização do apenado através da aplicação de medidas corretivas, educativas e reflexivas que favoreçam sua desvinculação com a dimensão da criminalidade e seu empoderamento pessoal como sujeito autônomo integrado na vida coletiva. Não é exagero quando se afirma usualmente que os presídios são depósitos de massa humana desprovida de valor, pois essa é

a configuração penitenciária da gestão autoritária do Estado Plutocrático, que legisla em favor da manutenção dos privilégios elitistas mediante a opressão sobre o povo alienado dos seus direitos civis.

As classes detentoras dos meios de produção são as maiores beneficiárias e interessadas no encarceramento das massas humanas que adentram continuamente no mundo do crime, pois assim sua liberdade de consumo sofre menor índice de assédio dos marginais sociais e se justifica a manutenção violenta da estrutura excludente de nossa organização política. Para Alessandro De Giorgi,

O controle do desvio enquanto legitimação aparente das instituições penais constitui, pois, uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases materiais da sua própria dominação. As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista. Em outras palavras, numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um “interesse geral” inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe (DE GIORGI, 2006, p. 36).

Talvez muitas das revoltas ocorridas nos presídios nacionais tenham interferência direta dos poderes governamentais nos macabros desfechos, pois assim se produz a sensação generalizada de insegurança pública que legitima a ampliação da repressão policial e o uso das forças armadas para controlar as vias públicas, situação de exceção que cada vez mais se torna a regra em nossa frágil democracia. Não podemos também esquecer que, em decorrência dos nos massacres ocorridos nos presídios, menos apenados serão custodiados pelo Estado, e assim se diminui o investimento público para essas pessoas coisificadas. A obrigação de o Estado indenizar presidiários feridos ou seus familiares, em caso de óbito, é uma conquista dos direitos humanos em uma época de crise axiológica que naturaliza a eliminação física de pessoas

imputadas como inimigas públicas da sociedade normativa: “É o caso de se perguntar: a forma extrema da gestão punitiva da miséria não consiste em suprimi-la pela eliminação física dos miseráveis?” (WACQUANT, 2008, p. 114). Com efeito, cada vida de um apenado que se degrada ou se perde no interior do sistema penal é de responsabilidade estatal, não importando quão grave tenha sido o delito cometido por esse presidiário. Se porventura o Estado pretende usar sua força normativa sobre o presidiário para controlá-lo e tirá-lo de circulação social no período estabelecido pela sentença judicial, que tal ação cumpra rigorosamente todos os preceitos convenientes para a preservação da sua vida, pois não está na sentença punitiva a determinação para que o sofrimento físico do apenado seja prerrogativa da aplicação penal. Em uma dimensão axiológica para além dos limites dos paradigmas jurídicos, podemos afirmar que toda punição penal perde legitimidade quando o apenado sofre na carne qualquer dor ou humilhação.

Governos mafiosos, amparados pelos aparatos repressivos das forças policiais e do sistema judiciário plutocrático, mandam prender e matar criminosos de menor porte que são apenas as partes periféricas de uma grande rede criminosa dirigida pelo topo da pirâmide social. A instauração de um regime democrático autêntico exige uma reforma radical no sistema penitenciário nacional mediante a criação de possibilidades autênticas de reeducação social do apenado e de sua reinserção plena na vida cidadã. Para tanto, um dos primeiros ofícios consiste em se tratar o apenado como um ser humano e não como uma coisa

descartável ou um ente maléfico que não pode ser e que convém, nessas condições, ser aniquilado. Contudo, uma questão controversa surge no desenvolver dessa reflexão: qual a legitimidade do Estado Plutocrático, herdeiro da gestão clientelista e patrimonialista da coisa pública, em exigir do apenado sua reforma moral ou mesmo sua exclusão do seio social, quando sabemos que os mais perigosos criminosos se encontram alocados nos gabinetes políticos, nos escritórios empresariais, em segmentos das corporações policiais e nas estruturas dos poderes judiciários? Quando a própria estrutura do Estado é corrupta, qual a sua legitimidade em punir criminosos de menor poder social?

De tantos documentos utilizados para a redação desse artigo, destaco alguns que não são citados diretamente no decorrer dessas linhas, mas que foram cruciais para o esclarecimento de algumas questões: *Os condenados da cidade: estudos de marginalidade avançada* e *As prisões da miséria*, de Loïc Wacquant, *A dona das chaves: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro*, de Julita Lemgruber e Anabela Paiva, *A viagem: um percurso pelas faces ocultas da sociedade brasileira*, de André Borges. Muitas outras leituras caberiam para a análise da questão, mas em circunstâncias posteriores nos dedicaremos a tal problema crucial para a tensa relação entre direitos humanos e gestão de segurança pública na sociedade brasileira.

Sociedade Disciplinar e Sistema Penal

O projeto penitenciário moderno encontra no *Panóptico* de Bentham uma das suas propostas mais impactantes,

associando-se ao espírito iluminista de reforma das instituições penais, em nome da possibilidade de reabilitação social do apenado através da aplicação de uma rigorosa ética do trabalho regada pela disciplina e pela vigilância do poder estatal sobre seu corpo, de modo a suprimir qualquer desvio de conduta e qualquer contingência. Antes, era relegada ao encarcerado a obscuridade e o esquecimento nas masmorras, sem qualquer pretensão por sua reforma moral. Na sociedade esclarecida, pelo contrário, impera o regime da luminosidade, da transparência, do olhar total que monitora cada passo humano, tal como o olhar onisciente de Deus manifestado na fiscalização do Estado, seu avatar laicizado que realiza papel teleológico similar àquele atribuído ao divino na organização da vida pública rumo ao progresso moral. Para Bentham,

Quanto mais constantemente as pessoas a serem inspecionadas estiverem sob a vista das pessoas que devam inspecioná-las, mais perfeitamente o propósito do estabelecimento terá sido alcançado. A perfeição ideal, se esse fosse o objetivo, exigiria que cada pessoa estivesse realmente nessa condição durante cada momento do tempo. Sendo isso impossível, a próxima coisa a se desejar é que, em todo momento, ao ver razão para acreditar nisso e ao não ver a possibilidade contrária, ele deveria pensar que está nessa condição (BENTHAM, 2000, p. 17).

O dispositivo produtivo do capitalismo é fundamental para a reconfiguração do sistema carcerário, pois nessa conjuntura socioeconômica cada corpo é capaz de realizar, mediante execução

da disciplina adequada, as funções produtivas necessárias para o sucesso industrial. Não fazia mais sentido, nessas condições, aprisionar potenciais trabalhadores nas masmorras, tampouco executá-los em suplícios espetaculares que, apesar do exemplo social de terror gerado no público, se revelavam incompatíveis com o projeto civilizatório capitalista. Cada apenado é um valioso corpo docilizado duramente pela disciplina penal de modo a realizar as funções laborais que lhes são impostas pelos mandatários capitalistas, intimamente associados ao poder que ratifica os interesses econômicos burgueses. Foucault aborda com precisão essa questão:

Não se trata de cuidar do corpo, em massa, grosso modo, como se fosse uma unidade indissociável, mas de trabalhá-lo detalhadamente; de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-lo ao nível mesmo da mecânica e movimentos, gestos, atitude, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo [...] Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma diminuição acentuada (FOUCAULT, 2010, p. 132-133; 133-134).

O rechaço moralista ao ócio decorria da associação que se estabelecia entre o tempo livre e a maquinação para a realização de atos imorais imputados como contrários aos interesses da ordem pública. O trabalhador-encarcerado é de grande valia para os interesses empresariais capitalistas, pois sua obrigação de trabalhar para quitar os seus custos na estrutura penitenciária e mitigar sua pena o coloca como um

substituto para a mão-de-obra incerta dos operários associados em grupos de resistência, barateando o custo de produção para o patronato. O presidiário adquire um novo estatuto no capitalismo não por sua dignidade pessoal, mas por sua utilidade econômica, tornando-se mais valioso do que os escravos, já que pode ser subtraído das ruas através da penalização de delitos configurados como tais pelo sistema jurídico. Alessandro De Giorgi aponta que

A penitenciária nasce e se consolida como instituição subalterna à fábrica, e com mecanismo pronto a atender as exigências do nascente sistema de produção industrial. A estrutura da penitenciária, sob o perfil tanto organizativo quanto ideológico, não pode ser compreendida se, paralelamente, não for observada a estrutura dos locais de produção; é o conceito de disciplina do trabalho que deve ser proposto aqui como termo que faz a mediação entre cárcere e fábrica (DE GIORGI, 2006, p. 44).

Na estrutura carcerária brasileira a filosofia iluminista pouco impacto legou aos seus mantenedores, pois parece imperar o propósito de anular a condição humana dos apenados, transformando-os em escória. A reflexão sobre a própria conduta pregressa é inviabilizada pela necessidade de lutar pela sobrevivência diária. Hiperlotação das celas, precarização da assistência sanitária, condições degradantes de higiene, negação da assepsia, fornecimento de alimentos estragados, assessoria jurídica inepta, perpetuação de redes de poder mantidas por criminosos de alta atuação fora dos muros penitenciários. Para

apenados oriundos de baixos estratos sociais, o mandamento interno da gestão punitiva é o de impedir seu reingresso como cidadão dotado de direitos políticos. Obviamente existem muitos casos bem-sucedidos de pessoas que conseguiram vencer as agruras do sistema penal e reconstruir suas histórias de vida afastando-se das incertezas da criminalidade e da marginalidade socioeconômica, mas em nível majoritário prevalece a reificação do apenado e o entrave violento a qualquer possibilidade de transformação pessoal e reinserção social conveniente, sobretudo quando o presidiário é de condição econômica inferior. Tal circunstância deletéria apenas perpetua o círculo vicioso que afoga o ex-detento na estrutura marginal da criminalidade, cujo resultado, não raro, é sua morte. O sistema penitenciário é um depósito de massa humana desprovida de dignidade, de identidade. A história de vida de um apenado é estigmatizada e obscurecida, pois a lógica excludente da sociedade normativa não aceita ouvir seu relato. Segundo Otto Kirchheimer e Georg Rusche,

O Estado descansa contente com as fianças, pois não está interessado no estado social em questão, menos ainda na reabilitação dessas pessoas. E sobretudo porque a pena de prisão termina sempre por ser mais uma escolha antieconômica de enfrentar as dificuldades administrativas e financeiras (KIRCHHEIMER & RUSCHE, 2004, p. 238).

São as disposições obscurantistas de segmentos reacionários da sociedade brasileira que imperam na gestão da segurança pública, determinando diretamente a agenda política que legitima toda sorte de arbitrariedades

contra os criminosos marginais, figuras imputadas como ameaçadoras pelos “cidadãos de bem”, imbecilizados por sua compreensão unidimensional da estrutura social, na qual não reconhecem sua responsabilidade na perpetuação das contradições materiais que reforçam os conflitos intestinos que, ao fim e ao cabo, acabam por afetar diretamente suas próprias vidas. Michel Misse apresenta a pertinentíssima situação:

O cidadão odeia o policial corrupto, porque gostaria que esse o “compreendesse” e o deixasse impune, mas prefere pagar a propina a pagar a multa. À noite, em casa, lendo os jornais, critica a polícia pela impunidade dos corruptos e dos criminosos. Tudo se passa como se não houvesse incongruência e como se o mercado informal ilícito que ele frequentou de manhã fosse inteiramente diferente do que ele agora critica à noite (MISSE, 2011, p. 205).

O panoptismo social se reconfigurou no decorrer da era moderna através dos dispositivos tecnológicos que permitem o monitoramento eletrônico das ações humanas em tempo real, possibilitando a ação coercitiva das forças policiais de maneira imediata contra toda ação criminosa. Conforme dito por Foucault (2010, p. 169), “A vigilância torna-se um operador econômico decisivo, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna no aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar”. Todavia, em uma estrutura política ainda distante dos paradigmas democráticos autênticos, como no caso da sociedade brasileira (repleta de contradições econômicas que impossibilitam a emancipação plena das camadas mais empobrecidas), a

fiscalização pública se torna usualmente ineficiente. Nessas condições, o amedrontado “cidadão” não hesita em gastar elevadas quantias para reforçar sua segurança pessoal diante das ameaças ubíquas de ondas de criminalidade marginal que afloram de todos os pontos da cidade, cada vez mais cindida, movimentando, assim, um importante setor da economia capitalista, a indústria do medo, isto é, a segurança privada. Cabe ainda ressaltar que os meios de comunicação de massa, promotores da histeria coletiva cotidiana através da apresentação sensacionalista dos acontecimentos violentos, são instâncias também responsáveis pela sensação generalizada de insegurança social que desperta as mais reativas fobias na população, sem que se vislumbre compreender racionalmente as motivações dos conflitos sociais, tornando assim a opinião pública suscetível aos discursos fascistas dos demagogos defensores das medidas mais repressivas contra a delinquência social. Marcos Rolim aponta que

O medo do crime tem sido construído socialmente por muitos fatores. A cobertura exagerada de crimes violentos, por exemplo, acompanhada quase sempre de apelos em favor de respostas “duras” e “urgentes”. Os interesses das empresas de segurança na ampliação de seus mercados e a exploração demagógica da criminalidade e da violência pelo discurso político tem desempenhado papel importante nesse processo (ROLIM, 2006, p. 270).

Ao tratarmos da relação entre segurança pública, criminalidade e sistema penal, é impossível não abordarmos a

produção dos discursos informativos que conduzem o modo distorcido de compreender a realidade tal como oferecido pelas corporações midiáticas, elas mesmas grandes beneficiadas pela ignorância popular acerca das motivações estruturais dos problemas sociais.

Neoliberalismo e Sistema Penal

A situação degradada do sistema penitenciário piora ainda mais com a destituição da soberania do Estado Nacional em prol da onipotência do mercado. A legitimação ideológica do projeto neoliberal e sua apologia do Estado Mínimo em favor da hegemonia da iniciativa privada inocula na opinião pública adepta do espírito capitalista a ideia de que a ação empresarial, imputada como empreendedora e geradora de empregos para a massa social, é a grande salvaguarda do progresso material, circunstância que chancela todas as suas ações indébitas para com a esfera pública. O empresariado somente visa seu bem privado e pouco sociabiliza suas vantagens; tanto pior, não hesita em exigir do poder estatal auxílio para sanar seus déficits. O projeto neoliberal pressupõe a privatização de todos os serviços públicos em nome de maior eficiência e desburocratização, mas o que se percebe na prática é que a transferência de gestão estatal para o âmbito privado não modifica de maneira substancial a oferta dos serviços, gerando assim grande insatisfação social. Contudo, a população mediana é responsável por tal situação, pois quando uma empresa pública é privatizada grande parte da massa social não se rebela contra tal processo espoliativo, acreditando que assim será melhor para seus próprios

interesses, quando em verdade os prejuízos não tardam a se manifestar em sua vida cotidiana.

Um dos temas que entram em pauta na agenda política da gestão neoliberal da coisa pública é o da privatização dos presídios. Da mesma maneira que os serviços fundamentais da sociedade constantemente são loteados para empresas alheias aos autênticos interesses coletivos explorarem tais bens e assim lucrarem consideravelmente ao retirar do Estado o ônus pela realização de tais funções, também as estruturas públicas consideradas sucateadas e ineficientes passam a ser alvo da rapinagem empresarial, como é o caso dos presídios, que se convertem em altas fontes de lucros para a iniciativa privada. Para Lola Aniyar de Castro,

Quando, numa economia de mercado, um negócio é tão espetacularmente lucrativo, as possibilidades reais de controle policial e judicial sem contaminação são nulas, toda a maquinaria de repressão e prevenção se desarticula pela força do dinheiro (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 197).

Quanto maior a quantidade de detentos, mais dinheiro público recebe a empresa que administra o complexo penitenciário. No choque de ordem neoliberal e sua inserção em países avessos aos princípios democráticos, presidiários são obrigados a trabalhar na confecção de produtos manufaturados que ao fim são adornados com os logotipos de marcas de grande impacto no mercado de consumo global. Escamoteados nas imagens fetichistas de produtos sofisticados estão os sofrimentos laborais dos presidiários

escravizados pelo sistema penal-capitalista. A partir dessa transação escusa se estabelece uma conjuntura punitiva extremamente intolerante, pois os presídios são abarrotados de pessoas em celas precárias como se fossem objetos sem dignidade, em nome dos interesses financeiros da empresa administradora, que se arroga, hipocritamente, humanista, pois na verdade sua gestão sobre a massa carcerária se pauta em paradigmas tecnocráticos e funcionais fazendo dela mera estatística. A monetarização da vida entrou de forma violenta no presídio: “A linguagem naturalista do mercado questionou e ameaça a metanarrativa da democracia social e da modernidade” (YOUNG, 2002, p. 11). Por sua vez, para fomentar esse mercado criminológico, as forças policiais e os aparatos jurídicos (instrumentos repressivos das classes populares), penalizam despididamente as pessoas desprovidas de estabilidade financeira (que ficam assim submissas ao arbítrio dos poderes estabelecidos), circunstância que vai de encontro ao processo de abolicionismo penal que as sociedades mais democráticas capitaneiam em suas ordenações jurídicas. Para Nilo Batista (1990, p. 94), “O Direito Penal é realmente Direito dos pobres, não porque os tutele e os proteja, mas porque sobre eles, exclusivamente, faz recair sua força e seu dramático rigor”. Eis a criminalização da pobreza exercida da sua forma mais sectária e eugênica. Na lógica punitiva da gestão repressora, cada cidadão é um potencial criminoso a habitar uma cela carcerária, mas esses locais são reservados especialmente para os insolventes, os que não são economicamente viáveis na ordenança

mercadológica. De acordo com Marcos Rolim,

A violência policial, bem como toda atividade estruturada pelo modelo reativo de policiamento, é seletiva. Ela se faz presente quando as vítimas são pobres e humildes; quando os próprios policiais intuem que elas situam-se tão à margem da sociedade que seus eventuais e improváveis protestos não serão ouvidos (ROLIM, 2006, p. 48)

A gestão empresarial da coisa pública legisla em favor das classes economicamente privilegiadas em detrimento dos interesses populares, e os crimes plutocráticos, analisados friamente, são muito mais perigosos para o bem-estar social do que os delitos das massas marginalizadas. Boaventura de Sousa Santos argumenta que

O direito conservador neoliberal não faz mais do que fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao poder judiciário garantir que o Estado de Direito seja amplamente aceito e aplicado com eficácia. Afinal, as necessidades jurídicas e judiciais do modelo de desenvolvimento assente no mercado são bastante simples: há que baixar os custos das transações, definir com clareza e defender os direitos de propriedade, fazer aplicar as obrigações contratuais, e instituir um quadro jurídico minimalista (SANTOS, 2016, p. 28).

A função de uma consciência libertária é precisamente despertar na opinião pública tal compreensão, pois de nada adianta lutar contra os efeitos deletérios da criminalidade social sem que destrua as suas causas.

O reacionarismo do espírito de ressentimento e punição social

Falsos adeptos da religião cristã (envenenados pelo espírito de ressentimento contra a vida e, por conseguinte, afastados da genuína experiência evangélica), cometem o erro crucial: condenam moralmente os criminosos e chegam ao ponto blasfemo de se converterem em arrogantes juizes infalíveis dos apenados, outorgando para si o papel que caberia ao Deus no qual acreditam. Os membros dessa massa ignorante proclamam desavergonhadamente o nome de Deus em suas bocas ímpias, mas agem em suas vidas mesquinhas e tacanhas como répteis asquerosos. Essas pessoas não hesitam em defender pena de morte sumária para os praticantes de determinados crimes, sem qualquer pressuposto pela reabilitação social e a aperfeiçoamento moral desses infratores. Conforme dito por Italo Mereu (2005, p. 14), “admitir a pena de morte significa tomar o lugar de Deus, e antecipar um juízo de condenação que não se sabe se será confirmado”. Os pobres de espírito, quando afirmam que somente Deus pode perdoar, cometem um grave desvio da genuína fé cristã, que exige de cada adepto o desenvolvimento da capacidade de perdoar os piores desagregados. Vejamos a incisiva argumentação de Nietzsche:

- Não nos devemos deixar enganar: “Não julguem” [Mateus, 7,1] dizem eles, mas mandam ao inferno tudo o que lhes fica no caminho. Fazendo com que Deus julgue, eles próprios julgam; glorificando a Deus, glorificam a si mesmos; promovendo as virtudes de que são capazes – mais ainda, de que têm necessidade para ficar no topo -, dão a si mesmos a grande aparência

de pelear pela virtude, de lutar pelo
predomínio da virtude
(NIETZSCHE, 2007, p. 52)

O exemplo do Papa João XXIII deve ser seguido por todo cristão que atua conforme os princípios da dignidade humana e dos seus direitos inalienáveis: o Sumo Pontífice, em sua corajosa caridade, visitou os presidiários do cárcere de Regina Coeli, na cidade de Roma, em 26 de dezembro de 1958. Proclamou para eles que aquela era a Casa do Pai. Realizou uma missa junto aos apenados. Deu a cada um dos detentos a esperança de redenção e transformação pessoal, encorajando-os a suportarem pacientemente aquela prova existencial e a vivenciarem a liberdade crística que se encontra para além das cadeias humanas, pois todos são filhos de Deus. Independentemente do teor pastoral-moralista do belíssimo exórdio papal há uma poderosa demonstração do que é a verdadeira práxis cristã do acolhimento de todos aqueles que clamam por perdão e que lutam pela absolvição das suas faltas. Ao adepto da vida cristã cabe trabalhar fraternalmente pela regeneração de cada pessoa em estado de pecado, sem qualquer juízo de condenação. Se o Estado, por sua pretensa prerrogativa legal exerce sua força punitiva contra o delito, não cabe ao sujeito enquanto pessoa física qualquer juízo ou interferência nesse processo. Eis o exemplo magnânimo para todos os pretensos cristãos que não hesitam em clamar as chamas infernais para os criminosos, como se eles fossem os juizes do Bem e do Mal. Uma leitura atenta dos textos evangélicos suprimiria essas falhas comportamentais e ajudaria consideravelmente na transformação ética da comunidade de fiéis. A laicidade do Estado e seu inerente

formalismo jurídico não coadunam, na teoria, com a consciência religiosa, mas isso não impede que os devotos adotem em suas vidas concretas posicionamentos sociais que se pautem pelo auxílio aos desfavorecidos e marginais. Como muitos cristãos fundamentalistas consideram que a Bíblia é um documento mais legítimo do que a própria constituição nacional, caberia que eles então aplicassem as prédicas evangélicas em suas vidas e pelessem pelo resgate moral dos sujeitos marginalizados.

Nietzsche, na *Genealogia da Moral*, apresenta a controversa tese de que foram os senhores das culturas arcaicas que outorgaram para si o exercício da justiça penal, de modo a afastar do âmbito jurídico a ação turbulenta das massas (regidas pelas paixões rancorosas do ressentimento, pela violência despudorada e pela irreflexão). O ponto interessante de tal argumento que merece ser ponderado com bastante atenção consiste na constatação do perigo social decorrente de se outorgar às massas o exercício da justiça concreta contra os delituosos, pois elas não calculam racionalmente o peso das suas ações vingativas, agindo constantemente por impulso. O discurso nietzschiano ratifica uma espécie de elitismo axiológico, como se as classes nobres fossem detentoras de um ethos moderado que lhe capacitaria a agir de maneira sensata e correta na sua administração penal sem a interferência do veneno do ressentimento. De certa maneira, no âmbito das modernas sociedades liberais é razoável que se adote tal procedimento, justamente para que se evite o caos nas relações interpessoais mediante ações impulsivas cometidas em nome dos pretensos

direitos pessoais. As democracias liberais, ainda que politicamente distantes de uma gestão pública regida pela horizontalidade dos princípios comunistas, ao menos garantem a manutenção do bem-estar coletivo mediante o respeito pelas garantias constitucionais. Muitas são as falhas estruturais das democracias liberais, em especial as divisões classistas entre os privilegiados detentores dos meios de produção e os cidadãos assalariados, mas não se pode negar que, nessas condições estabelecidas, a sofisticação do poder judiciário é uma salvaguarda para a estabilidade social. Isso não significa que o povo unido como expressão multitudinária não possa lutar por sua emancipação, sobretudo quando o Estado se configura como um instrumento opressor que beneficia os interesses antissociais das elites plutocráticas. A ação revolucionária não é guiada pelo espírito de ressentimento, pois é o amor pela justiça e pela liberdade global que serve de ímpeto para a transformação radical da estrutura sociopolítica, promovendo mudanças evidentes na ordem pública. O ressentido, por sua vez, quando se revolta, apenas quer obter benefícios para si, age assim de modo egoísta e autocentrado, sendo, portanto, reacionário, pois o que lhe incomoda na estrutura social em que vive são os prejuízos materiais e mazelas morais que sofre no cotidiano, não a degradação das condições de vida dos seus compatriotas.

Quando as forças policiais deixam de atuar em sua rotineira vigilância social, muitos dos pretensos cidadãos de bem não hesitam em dar vazão aos seus impulsos mais truculentos. Isso significa que grande parcela da massa

social não realiza atos criminosos por reconhecimento da alteridade, da vida cidadã e da convivência do espaço público, mas por medo da punição legal que poderá lhe ser infligida. O pretense “cidadão de bem” facilmente deixa sua máscara hipócrita cair.

O discurso reacionário continuamente enuncia a tese de que “bandido bom é bandido morto”. Essa ideia explicita a barbárie incrustada no cerne de uma considerável parcela da população, independentemente de sua condição socioeconômica. Esse discurso legitima toda forma de violência contra o delituoso e o apenado, considerados desprovidos de quaisquer direitos civis. Quem celebra a morte de alguém e zomba do sofrimento dos seus entes queridos demonstra quanto sua própria vida é miserável, pois só encontra satisfação existencial nessas situações. É expressão do ressentimento contra a vida. Além disso, se esquece de que talvez sua própria morte venha a ser ainda pior. Jock Young salienta que

As incertezas e frustrações na esfera da justiça e da comunidade geram sentimentos de ressentimento e de precariedade. Há uma necessidade desesperada de identidade e um desejo difuso de culpar alguém (YOUNG, 2002, p. 286-287).

A massa social é seletiva em relação ao realizador de um ato imputado como criminoso. Se um ladrão rouba o celular de alguém, a chusma não hesita em dizer que tal ladrão tem que ser espancado ou até mesmo tem que morrer. Já no caso de o ladrão ser um distinto engravatado que rouba milhões e com seus atos prejudica diretamente as vidas de milhões de pessoas, a virulência social se atenua

consideravelmente: basta apenas como punição a pena de prisão para ele – se tal ladrão for preso. José Augusto Lindgren Alves argumenta que

O encarceramento dos excluídos, com o recurso crescente à prisão para a também crescente penalização de atos relativamente banais, seria a contrapartida natural do autoconfinamento dos ricos, em sociedades crescentemente inseguras (ALVES, p. 52, n. 13)

Em nenhuma circunstância se justifica o linchamento de um criminoso, mas curiosamente a raiva social se manifesta de maneira mais intensa contra os delinquentes comuns que em seus atos prejudicam apenas particulares e suas propriedades privadas, enquanto os grandes corruptos, os empresários desonestos, os políticos ímprobos, os grandes ladrões dos cofres públicos recebem usual condescendência popular e, quando desagradam pessoas mais coléricas, apenas recebem xingamentos ou talvez ovos podres na cara. Talvez uma das motivações que explique esse bizarro fenômeno em nossa estrutura social decorra de nossa formação política patriarcalista, plutocrática e clientelista, na qual a coisa pública não é reconhecida como um bem comum a ser defendido ferrenhamente por todos os cidadãos. Adam Smith, esclarecido pensador liberal, apresenta um argumento valioso para essa problematização:

A violência e a injustiça de grandes conquistadores são frequentemente vistas com tola admiração e assombro, as dos ladrões, assaltantes e assassinos, em todas as ocasiões, com desprezo, ódio e até horror. As primeiras, ainda que cem vezes mais danosas e destrutivas, se alcançam êxito, passam amiúde por

façanhas de heroica magnanimidade. As últimas são sempre vistas com ódio e aversão, como as loucuras e os crimes dos piores e mais baixos seres humanos (SMITH, 1999, p 171).

A ignorância coletiva não percebe que os atos ilícitos praticados pelos altos escalões sociais são mais perigosos para a vida cidadã do que os delitos do lumpemproletariado, pois os crimes dos plutocratas afetam todo o tecido social, jogando na miséria inúmeras pessoas que deveriam ser assistidas pelos organismos estatais, fazendo assim com que aumente constantemente as fileiras dos miseráveis que, sem qualquer suporte material, encontram no crime um recurso extremo de sobrevivência. Se adotássemos um posicionamento extremista coerente, os plutocratas prevaricadores é quem deveriam ser linchados, e os ladrões comuns, anistiados. Segundo E. R Zaffaroni,

Em razão da seletividade letal do sistema penal e da conseqüente impunidade das pessoas que não lhe são vulneráveis, deve admitir-se que seu exercício de poder dirige-se à contenção de grupos bem determinados e não à “repressão do delito” (ZAFFARONI, 2001, p. 40).

A análise sobre a segurança pública e suas interfaces deve ser debatida com todos os membros da sociedade esclarecida de modo a se democratizar as relações de forças constituintes da esfera civil, afastando-se, por sua vez, toda forma de influência deletéria de ideólogos, políticos demagogos e outros refugos do senso comum que somente obscurecem a capacidade reflexiva e crítica de um debate tão importante para a efetivação da justiça social. David Garland apresenta reflexões de grande relevância para a análise das

ambivalências entre cidadania e criminalidade:

Como os criminosos vieram a ser tão completamente despidos de toda a sua cidadania e dos direitos que normalmente a acompanham? Como uma preocupação excessiva pela “vítima” pôde sufocar qualquer consideração relacionada ao criminoso, como se ambos fossem categorias mutuamente excludentes? Talvez porque nos convencemos de que certos criminosos, uma vez que praticam o crime, deixam de ser membros do público, não mais merecendo as atenções que normalmente dispensamos uns aos outros. Talvez por termos incorporado uma divisão social e cultural entre “nós”, os inocentes, sofredores de classe média, e “eles”, os indesejados e perigosos pobres (GARLAND, 2008, p. 386).

A grande força política de um Estado de Direito consiste em manter longe da criminologia e da práxis da justiça o espírito de ressentimento, caso contrário corre-se o risco de se cair na barbárie. Tal procedimento não é autoritário ou antidemocrático; pelo contrário, é justamente essa pureza radical que impede o florescimento do autoritarismo e do fascismo no sistema de justiça, por sinal bastante falho, tendencioso e sectário. A opinião pública é obscurantista e filisteia, além de se caracterizar por pensar de maneira heterônoma, sem conhecer adequadamente a complexidade da cadeia de acontecimentos da realidade, e a legitimação de tais ideias no imaginário social se concretiza em atos reacionários que se revelam axiologicamente injustos.

O reacionarismo social defende a exclusão de todos os direitos cidadãos aos presidiários, como se os mesmos não fossem mais seres humanos e assim pudessem ser torturados, violentados, humilhados. Uma vez sob a custódia do Estado, nenhum direito violador da dignidade do presidiário pode lhe ser retirado, cabendo ao sistema penal lhe oferecer alimentação conveniente, saúde, higiene, educação, assistência psicológica. Se a sociedade anseia pela reinserção positiva do apenado, este deve ser tratado como um ser humano em processo de reeducação nos seus mais diversos âmbitos, regenerando-se civilmente. Conforma testemunha William da Silva Lima (2016, p. 18), “Longos anos de prisão suprimem, em muitos, o desejo de ser livre. Em outros, aumenta a revolta e a vontade de reconquistar o que se perdeu”. Defender os direitos humanos do apenado não significa ser complacente com seus delitos, mas sim exercer sobre tal pessoa o rigor da justiça constitucional sem qualquer excesso vingativo de modo a que as medidas corretivas permitam sua posterior ressocialização. Uma ordem social que não trabalha pela reintegração plena do apenado está de fato dançando sob o ritmo da barbárie e arcará assim com as consequências funestas de sua má gestão política, através da perpetuação das relações de violência que afetam a população como um todo e que nela insuflam posturas reativas comandadas pelo medo, prejudicando a circulação urbana, as interações pessoais, o comércio e todas as forças produtivas da sociedade. Com efeito, de nada adianta uma pessoa deixar o cárcere e não encontrar na vida “livre” condições concretas de emancipação social (emprego digno,

moradia, alimentação, saúde, educação). Para E. R. Zaffaroni,

Enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades. Não é por acaso que os dispositivos dos instrumentos de direitos humanos referentes aos sistemas penais sempre sejam limitadores, demarcadores de fronteiras mais ou menos estritas do seu exercício de poder: fica claro que os direitos humanos se defrontam ali com os fatos que desejam limitar ou conter (ZAFFARONI, 2001, p.149).

O sentido humano social da estrutura penitenciária na sociedade democrática é a promoção da ressocialização do apenado mediante a educação cidadã, o incentivo ao trabalho empreendedor e a conscientização do papel pessoal do sujeito na construção de uma organização social regida pela solidariedade e pelo empoderamento dos excluídos. Quem pretende participar de uma sociedade emancipada deve lutar por tal empreendimento. Caso contrário, resta a barbárie degradante da vida necrófila.

Considerações finais

Os problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro demonstram que a política pública de segurança, repressão ao crime e encarceramento são tendenciosamente falhos para que a cisão social se torne um poderoso capital político. Gestões marcadas pelo espírito progressista e abolicionista promotores da ressocialização do apenado constantemente são achincalhados pelos parlamentares

demagogos e pelos jornalistas inescrupulosos, interferindo diretamente na percepção pública da questão. Partidos de esquerda que se pautam pela promoção ampla e irrestrita dos direitos humanos são acusados de “defensores de bandidos” e cúmplices da criminalidade, quando na verdade são eles que mais lutam pela supressão dos males sociais, através da denúncia ao poder governamental que age como gerenciador dos interesses elitistas, os autênticos culpados pela insegurança pública que afeta a vida social como um todo. Todavia, para o homem tacanho, é mais fácil exigir punição rigorosa para os delinquentes comuns do que para os plutocratas que, em seus gabinetes assépticos, comandam a máquina criminosa que gerencia a grande desordem social brasileira.

Referências

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Trad. de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2000.

BORGES, André. **A viagem: um percurso pelas faces ocultas da sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Gôndola, 2016.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Ed. Vozes, 2010.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e Estrutura Social**. Trad. de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. **A dona das chaves: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho**. Rio de Janeiro: ANF Produções, 2016.

MEREU, Italo. **A morte como pena**. Trad. de Cristina Sarteschi. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich. **O Anticristo: maldição ao Cristianismo / Ditirambos de Dionísio**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. **Genealogia da Moral: uma polêmica**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Oxford: University of Oxford; Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **As bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação**. São Paulo: Cortez, 2016.

SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais**. Trad. de Lya Luft. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade: estudos de marginalidade avançada**. Trad. de João Alberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. **As duas faces do gueto**. Trad. de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles e Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.